



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DE CARIACICA



REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Alexsander Siqueira Silva

**IPC – Instituto de Previdência dos Servidores
Do Município de Cariacica**



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



A Emenda Constitucional 103/2019 fez mais do que simplesmente retirar Estados e Municípios do alcance de diversas normas constitucionais nacionais previdenciárias. Deslocou parte da matéria que era diretamente disciplinada no texto constitucional federal (e reproduzida obrigatoriamente nas leis fundamentais estaduais e municipais ou tida como implícita) para o âmbito da *legislação ordinária e complementar dos entes subnacionais*. Essa decisão não pode ser contornada pelo reformador local.

A autonomia normativa real que remanesce aos entes subnacionais reside
no *controle do tempo jurídico*:

o controle do tempo de regulamentação, ou imposição das novas normas na ordem jurídica local, pois enquanto não legislam aplica-se a normatividade anterior à Emenda Constitucional 103/2019 (v.g., Art. 20, §4º, da Emenda 103/2019);

o controle do tempo de transição, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não obriga Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem um modelo único ou padronizado de transição nos respectivos regimes próprios de previdência, o que assegura um mínimo de autonomia normativa aos entes da Federação.



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Matéria reservada à Constituição Estadual e lei orgânica:

Fixar a idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 40, §1º, I, II)

Fixar as regras de transição relativas à idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 20, §4º, da EC 103/2019).



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Matéria reservada à legislação complementar estadual e municipal

Fixar o tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria por idade e o tempo de contribuição dos servidores públicos (Art. 40, III)

Base de cálculo e definição de alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias, observados parâmetros de lei complementar federal (Art. 40, §22, X)

Remissão e a anistia de contribuições sociais, vedada a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses (Art. 195, §11)

Autorização para fixar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência (Art. 40, §4-A)

Autorização para fixar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de agentes penitenciário, socioeducativo ou policial civil (não policiais militares ou bombeiros) - Art. 40, §4-B);

Autorização para fixar idade e tempo de contribuição diferenciados para agente com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais (Art. 40, §4-C);

Autorização para fixar idade mínima reduzida em cinco anos para professores de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º).

Os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica do regime próprio de previdência social, bem como do órgão ou entidade gestora desse regime (Art. 40, §20).

Estabelecimento de vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários (Art. 201, §15).



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Matéria reservada à legislação ordinária estadual e municipal

Disciplina das avaliações periódicas obrigatórias do aposentado por incapacidade permanente (Art. 40, § 1º, I)

Regras de cálculo de proventos (Art. 40, § 3º)

Definição do valor e critério de valor do abono de permanência (Art. 40, § 19)

Disciplina da regra de transição para os parlamentares estaduais e vereadores que fizerem opção de permanecer no antigo de previdência (Art. 14, § 14, da Emenda).

O benefício de pensão por morte, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, bem como a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Art. 40, § 7º)

Contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (Art. 149, §1º).



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Estados e Municípios, diante da Emenda Constitucional 103/2019, *possuem autonomia normativa* para dispor sobre

- a) regras de transição mais equitativas,
- b) sobre a reabertura do ingresso de servidores na previdência complementar (com aumento de previsibilidade dos encargos atuariais dos regimes próprios),
- c) sobre as condições de elegibilidade (tempo de contribuição, tempo de serviço público e idade mínima) na transição,
- d) sobre se devem extinguir ou manter planos próprios de previdência,
- e) sobre se adotarão progressividade na contribuição ou alíquotas fixas de 14%, sobre eventual uniformidade ou descontos progressivos no abono de permanência (devolução menor para quem ganha mais ou uniformidade na devolução),
- f) sobre a proteção dos segurados em atividades perigosas e insalubres e outros tópicos relevantes.



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Prazo para a implementação nos Estados e Municípios da EC 103/2019

A EC 103/2019 estabeleceu o prazo de 2 *anos* para a sua adaptação nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nomeadamente para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal (Art. 9º, § 6º, da EC 103/2019).



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



Para o servidor público, a vinculação ao RPPS continua vantajosa?

Sem dúvida, a aplicação da integralidade representa uma vantagem, pois em geral garante ao servidor a aposentadoria muito próxima à maior remuneração recebida no período laboral. Já a aplicação da paridade pode ser prejudicial. Com efeito, quando não há reajuste salarial na data-base do funcionalismo, a paridade estende a redução do poder aquisitivo aos inativos. De acordo com a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (2021), os servidores civis da União têm os salários congelados desde 2017 e, na última década, cerca de 90% deles acumularam perdas de 48% quando calculadas com base no IPCA/IBGE.

Também para os servidores sem paridade e integralidade, até há pouco tempo permanecia uma diferença atrativa em relação ao RGPS: o provento de aposentadoria e pensão não era limitado ao teto de benefícios do INSS (R\$ 6.433,57, em 2021). No entanto, inicialmente na União (em 2013) e depois em vários estados e municípios, entrou em vigor o Regime de Previdência Complementar (RPC) estabelecendo o teto do INSS como valor máximo dos benefícios do RPPS do servidor que tenha ingressado desde então. Antes do fim deste ano, o ente federativo sem o seu RPC, terá de criá-lo, em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103), assemelhando ainda mais o RPPS ao RGPS.



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



- 1) A Emenda Constitucional nº 20/1998 dispôs a idade mínima para a aposentadoria voluntária, enquanto até 2019 o RGPS previa a aposentadoria independentemente de idade mínima;
- 2) As elevadas contribuições dos servidores nos RPPS subnacionais, cujas alíquotas contributivas não podem ser inferiores às do RPPS da União (quando deficitários) ou do RGPS (em qualquer hipótese), em que vigem alíquotas progressivas
- 3) A contribuição dos aposentados e pensionistas, autorizada na Emenda Constitucional nº 41/2003. Expressamente vedada no RGPS (ver o artigo 195 da Constituição Federal), equivale a uma redução do benefício concedido. A EC 103 agravou esse desconto, ao permitir o aumento da base contributiva, que passa da parcela do provento que superar o teto do INSS para a que exceder o salário mínimo, quando o RPPS for deficitário;
- 4) A "contribuição extraordinária" dos servidores ativos e inativos, que foi autorizada pela EC 103 para amortizar o déficit atuarial do RPPS e poderá ser disposta em lei do ente federativo em adição à contribuição ordinária. Tal desconto, inexistente no RGPS, desonera o Estado e penaliza os servidores.

A depender das alterações adotadas, o RPPS pode se transformar em um RGPS piorado, que paga os mesmos benefícios da previdência do INSS, mas concedidos e mantidos exigindo contrapartidas mais severas por parte dos segurados.



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25



“A depender das alterações adotadas, o RPPS pode se transformar em um RGPS piorado, que paga os mesmos benefícios da previdência do INSS, mas concedidos e mantidos exigindo contrapartidas mais severas por parte dos segurados.”

Luciano Fazio é matemático pela *Università degli Studi* de Milão/Itália, especialista em previdência pela Fundação Getúlio Vargas e autor do livro "O que é previdência do servidor público", Ed. Loyola, 2020

OBRIGADO!